

RECURSO ADMINISTRATIVO

A: Comissão de Licitação da Prefeitura de Abaetetuba.

PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2021

Ref.: A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA R&T MULT SERVIÇOS EIRELI.

Prezado(a) Senhor(a) Presidente:

M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.038.767/0001-16, estabelecida na Rua Raimundo Veridiano Cardoso nº 611, Bairro COHAB, cidade de Tucuruí/PA, na condição de licitante participante do processo licitatório **PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2021**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, fulcro no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, art. 109 da Lei de Licitações Lei Federal 8.666/93, e item 11, 11.2 do Edital, interpor Recurso Administrativo.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade dentro do prazo estabelecido pois, a sessão ocorreu do dia 01/09/2021.

I - DOS FATOS

Esta Impetrante se credenciou como Licitante do processo acima e vem impetrar o recurso contra a decisão desta Comissão de Licitação que classificou A PROPOSTA e HABILITOU a empresa R&T MULT SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 06.035.835/0001-63, requerendo, para tanto, o seu conhecimento e provimento, a fim de reformar a vossa decisão ocorrida em sessão pública eletrônica, considerando os fatos que serão apresentados aqui, e que sua decisão seja ISONOMIA em INABILITAÇÃO DA EMPRESA DA DISPUTA, por DESCUMPRIMENTO as normas do EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2021, ou em caso negativo, a remessaremos à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito às legislações, acórdãos e decisões pertinentes ao tema.

II – DO EDITAL

Senhor presidente e edital é bem enfático em suas exigências:

Subitem 7.35. do Edital

7.35. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **2 (duas) horas**, envie a proposta adequada (PROPOSTA CONSOLIDADA) ao último lance ofertado após a

negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

III - AINDA DO EDITAL

8.8. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto (grifo nosso) do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

IV – DA SESSÃO PÚBLICA

OCORRENCIAS DO DIA 31-08-2021

A empresa **R&T MULTI SERVICOS EIRELI – CNPJ Nº 23.188.924/0001-69**, não apresentaram juntamente com os documentos de habilitação a proposta de preços via identificada timbrada pela empresa contrariando o Item 5.1. e 5.2. do edital:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema(<https://licitanet.com.br/>), concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Senhor pregoeiro ao observar as propostas solicitadas no item acima não constam juntamente com os documentos de habilitação assim como solicita a lei mais sim constam como proposta inicial assim contrariando o **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 seu Art. 26 §8:**

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

E ainda o §3 é bem enfático:

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Neste note as empresas citadas deveriam encaminhar junto a documentação a sua proposta identificada e não na proposta inicial assim quebrando o sigilo da proposta que a lei solicita. Portanto solicitamos nos termos da Lei que as propostas sejam inabilitadas!

A ainda descumpriu o subitem 7.35. do Edital

7.35. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **2 (duas) horas**, envie a proposta adequada (PROPOSTA CONSOLIDADA) ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Senhor pregoeiro conforme o chat do sistema foi solicitado a proposta consolidada conforme transcrito do chat:

- Pregoeiro - 31/08/2021 11:45:37

O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **31/08/2021 11:50:00hs** até o dia **31/08/2021 13:50:00hs** para o(s) fornecedor(es):
R&T MULTI SERVICOS EIRELI.

- Pregoeiro - 31/08/2021 11:47:30

Senhor licitante vencedor, abrimos prazo para apresentação da proposta final readequada, favor providenciar conforme as exigências editalícias.

- Sistema - 31/08/2021 13:50:02

O prazo para o fornecedor **R&T MULTI SERVICOS EIRELI** enviar a proposta final está **encerrado**.

SENHOR PREGOEIRO AO CONSULTARMOS VERIFICAMOS QUE A LICITANTE NÃO ENCAMINHOU SUA PROPOSTA CONFORME O SOLICITADO. PORTANTO A MESMA DESCUMPRIU AS REGRAS EDITALÍCIAS SENDO ASSIM A MESMA PODERIA SER CONSIDERADA INABILITADA.

OCORRENCIA DO DIA 01-09-2021

No dia 01-09-2021, somos todos surpreendidos com a seguinte mensagem do senhor pregoeiro, abaixo:

- Pregoeiro - 01/09/2021 15:04:18

a empresa vencedora nos encaminhou comunicado por email, nos informando sobre a falta de energia, e para informação a todos e transparência do processo iremos reproduzir aqui para que conste em ata.

E com a replicação do conteúdo, abaixo:

- Pregoeiro - 01/09/2021 15:04:41

"A: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA PREGÃO ELETRONICO 021.2021 A/C: Sr. ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA PREGOEIRO MUNICIPAL NESTA COMUNICADO R & T MULT SERVICE EIRELI, empresa participante do processo em epigrafe, na condição de vencedora dos itens 1 a 10, vem mui respeitosamente esclarecer; - Foi concedido o prazo de envio da proposta readequada no dia 31 de agosto de 2021, até as 13:50 na sessão de reabertura, no portal licitanet,

porém a área onde fica localizada a empresa foi surpreendida por uma pane na rede de energia elétrica, devido ao forte temporal no horário em questão, ocasionando com isso um transtorno em nosso departamento de licitações, impossibilitando o envio do arquivo correspondente no horário estipulado, tendo a energia restabelecida somente as 14:00. Por este motivo de força maior, pedimos a compreensão e usamos desse meio de comunicação para o envio do arquivo correspondente para análise. Certos de sua compreensão e apreço, Atenciosamente, "

o qual vossa senhoria abriu precedentes para o envio dos **“documentos para comprovação se tal fato realmente havia ocorrido**, fornecendo campo específico para o **envio de comprovações** do fato, abaixo:

- Pregoeiro - 01/09/2021 15:07:12

O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **01/09/2021 15:10:00hs** até o dia **01/09/2021 17:10:00hs** para o(s) fornecedor(es):

R&T MULTI SERVICOS EIRELI.

SENHOR PREGOIEIRO ANALIZANDOS OS DOCUMENTOS ENVIADOS PELA EMPRESA R & T MULT SERVICE EIRELI, CONSTAMOS SITUAÇÕES CONTROVERSA A REALIDADE DOS FATOS APRESENTADA PELA EMPRESA;

NO COMUNICADO EMCAMINHADO SEGUNDO VOSSA SENHORIA VIA EMAIL A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, A EMPRESA RELATA TER SOFRIDO **“UMA PANE NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, DEVIDO A FORTE TEMPORAL NO HORARIO EM QUESTÃO, OCASIONADO COM ISSO UM TRANSTORNO EM NOSSO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO O ENVIO DO ARQUIVO CONRRSPONDENTE NO HORARIO ESTIPULADO, TENDO A ENERGIA RESTABELICIDA SOMENTE AS 14:00H.”**



A:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA
PREGÃO ELETRONICO 021.2021

A/C: Sr. ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA
PREGOIEIRO MUNICIPAL

NESTA

COMUNICADO

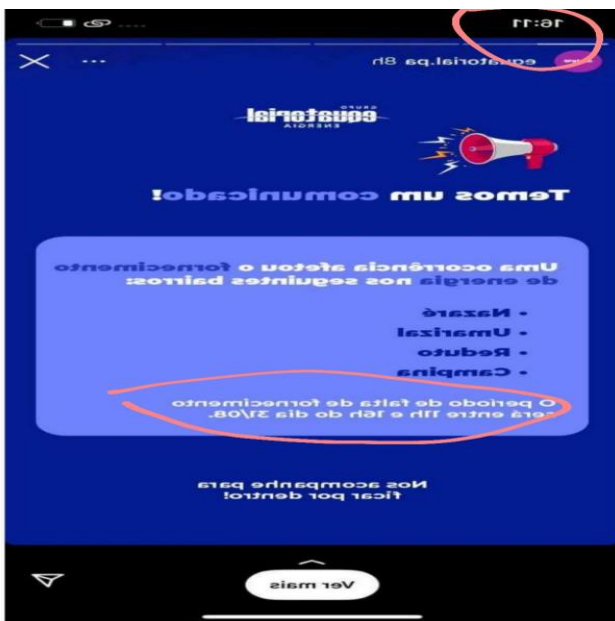
R & T MULT SERVICE EIRELI, empresa participante do processo em epigrafe, na condição de vencedora dos itens 1 a 10, vem mui respeitosamente esclarecer;

Foi concedido o prazo de envio da proposta readequada no dia 31 de agosto de 2021, até as 13:50 na sessão de reabertura, no portal licitanet, porém a área onde fica localizada a empresa foi surpreendida por uma pane na rede de energia elétrica, devido ao forte temporal no horário em questão, ocasionando com isso um transtorno em nosso departamento de licitações, impossibilitando o envio do arquivo correspondente no horário estipulado, tendo a energia restabelecida somente as 14:00.

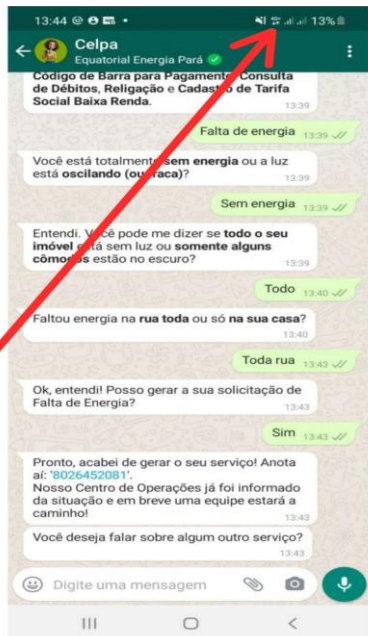
NAS PROVAS ENCAMINHADAS EM ANEXO, NÃO DEIXA CLARO OU POSSIVEL TAL CONFIRMAÇÕES QUE ESTE FOI REALMENTE OS MOTIVOS DO NÃO ENVIO DO SOLICITADO POR VOSSA SENHORIA (PLANILHA READEQUADA DE PREÇOS), POIS VEJAMOS: O PRINT RETIRADO NO HORARIO DAS 16:11 **NÃO** MENCIONADA A DATA DO PRINT, APENAS MECIONA QUE A EMPRESA EQUATORIAL MONSTRA QUE SERIA **UM DELIGAMENTO PROGRAMADO** POIS FOI COMUNICADO COM ATECEDENCIA PELA EMPRESA EQUATORIAL **AS 08:00** “NÃO SENDO POSSIVEL VER A DATA DA PUBLICAÇÃO NO PRINT, “ANTES MESMO DA ABERTURA DESTA SESSÃO PUBLICA, QUE SE **INICIOU DIA 31/08/2021 10:02:13**, ABAIXO:

- Pregoeiro - 31/08/2021 10:02:13
senhores, bom...iremos dar continuidade ao nosso processo.

PORTANTO O QUE VEMOS QUE A FOI EMPRESA FOI COMUNICADA ANTES PELA EMPRESA EQUATORIAL ENERGIA, O QUE DEVERIA A EMPRESA ESTA PROGRAMADA PARA TAL EVENTO.



ANALISANDO A SEGUNDA PROVA ENCAMINHADA PELA EMPRESA (2º PRINT) R & T MULT SERVICE EIRELI, NO ANALISADO, NÃO CONSTAMOS **DATA DO ENVIO DAS MENSAGENS**, QUEM ESTA ENVIANDO, E O QUE REALMENTE ESTA OCONTECENDO, CONSTAMOS TAMBEM QUE AS MENSAGENS ENVIADAS SÃO VIA INTERNET EM APLICATIVO (WHATSAPP), DE CERTO QUE NO MOMENTO A EMPRESA DISPONIBILIZAVA DE ACESSO A INTERNET, CONTATANDO ISSO NO PRINT ENCAMINHADO, AS 13:44, SABENDO TODOS QUE (ACESSO REMOTO DO CELULAR COM INTERNET + WI-FI DE NOTEBOOK OU PC = **ENVIO DE DADOS**), “ NÃO SENDO ESSE O MOTIVO ENTÃO DA FALTA DO ENVIO DO DOCUMENTO”, IGUALMENTO DO DISPOSITIVO COM ACESSO A INTERNT, PODERIA ENCAMINHA UM E-MAIL EM TEMPO REAL O QUE NÃO OCORREU.



EM MAIS A EMPRESA R & T MULT SERVICE EIRELI, **NÃO ESTAVA AUTORIZADA POR VOSSA SENHORIA A ENCAMINHAR A READEQUADA NO HABILITNET E SIM AS COMPROVAÇÕES DA FALTA DE ENERGIA, ABAIXO:**

- Pregoeiro - 01/09/2021 15:07:12

O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **01/09/2021 15:10:00hs** até o dia **01/09/2021 17:10:00hs** para o(s) fornecedor(es):

R&T MULTI SERVICOS EIRELI.

- Pregoeiro - 01/09/2021 15:05:39

dessa forma abriremos prazo para que a empresa comprove que realmente aconteceu a falta de energia e assim darmos continuidade ao processo.

O QUE MAS UMA VEZ NÃO RESPEITADO PELA EMPRESA R & T MULT SERVICE EIRELI, ENCAMINHANDO A SUA PROPOSTA READEQUADO SEM QUE SEJA SOLICITADA PELA VOSSA SENHORIA, ABAIXO:

- Sistema - 01/09/2021 15:16:54

O fornecedor **R&T MULTI SERVICOS EIRELI** acabou de **ENVIAR** readequada_31_08_1630520214.rar no habilitanet.

- Sistema - 01/09/2021 15:16:13

O fornecedor **R&T MULTI SERVICOS EIRELI** acabou de **ENVIAR** comunicado_assinado_chat_aviso_equatorial_31_08_1630520172.pdf no habilitanet.

DESCUMPRINDO MAS UMA VEZ AS REGRAS DO PREGÃO NO ITEM O ITEM 8.8 DO EDITAL, 8.8. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no

sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

SR. PREGOEIRO, VISANDO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, APRESENTAMOS RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA R&T MULTI SERVIÇOS EIRELI, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO, E A FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA TAL.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública, esta sujeita ao que couber na legislação e não a sua vontade de preferência e deve observar o que os princípios da lei.

O funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e motivação,

Notar-se-á mais adiante a relação entre estes princípios e o das licitações, especialmente porque o legislador mostrou-se atento à formulação das regras licitatórias pátrias, inclusive observando os preceitos constitucionais que vinculam a Administração.

***Princípio da Legalidade** – Prescrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, este artigo atrela o administrador, enquanto no exercício de sua atividade funcional, à lei e às exigências do bem comum, ficando assim sujeito a ato disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, se deles se afastar. Assim, a eficácia dos atos administrativos está vinculada ao atendimento da Lei e dos princípios administrativos. Não há na Administração Pública vontade pessoal, só sendo permitido fazer o que a lei autorizar expressamente. Este princípio é a completa submissão da Administração às leis. O Brasil, além do fato de ser um Estado de Direito, está inserido no sistema constitucional.*

As leis administrativas têm caráter público, não podendo ser descumpridos os seus preceitos, ainda que seja pelo acordo de vontade entre as partes. Os poderes e deveres são irrevogáveis pelos agentes público.

***Princípio da Moralidade** – Este princípio constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, não se dirigindo somente a distinguir o bem do mal ou o honesto do desonesto, mas, fundamentalmente, garantir o bem comum. Trata-se de uma moral jurídica.*

A moralidade administrativa ocorre quando há o atendimento à legalidade e finalidade em concorrência com os outros princípios da administração. Pode-se compará-la à boa-fé objetiva do Direito Privado, que é um modelo de conduta social e uma norma de comportamento leal, primando pela honestidade e probidade.

***Princípio da impessoalidade ou finalidade** – O princípio da impessoalidade, consoante artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é a mesma coisa que a finalidade, que compele o*

administrador público a praticar atos somente para fim legal. Fim legal é aquele que o direito expressa como tal de forma impessoal.

Como característica inafastável, a impessoalidade remete ao interesse público, estando todo o ato administrativo apartado deste objetivo sujeito a invalidação. O desvio de finalidade, conforme preceitua o artigo 2º, parágrafo único, “e”, da lei 4717/65, “é todo aquele que tem fim diverso daquele previsto, implícita ou explicitamente, na regra de competência do agente”. Assim, é exigido que todo o ato administrativo seja praticado com finalidade pública.

*É válido ressaltar que algumas vezes ocorre de o interesse público casar-se com o particular, como acontece nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos. É lícito, nestes casos, **compatibilizar a aspiração particular com a pública.***

Princípio da Razoabilidade - *Este é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela lei 9784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.*

Este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

É importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir [\[13\]](#)

Cada norma tem uma razão de ser. Apreende-se desta informação que, ainda que apoiado pelo princípio da razoabilidade, o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade, se ela confrontar-se com a prescrição legal, prevalecendo o princípio da legalidade. Isto posto, a razoabilidade funciona como um princípio vinculado no que concerne a valoração dos objetivos e da escolha do objeto.

Princípio da Eficiência – A Eficiência da Administração *exige que ela haja de forma célere e perfeita. A Emenda Constitucional 19/98 deu uma nova redação ao caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, colocando este princípio no rol daqueles da Administração Pública direta e indireta.*

Este é um princípio moderno que compele a Administração à não só realizar o procedimento administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público.

Princípio da Segurança Jurídica - *A Segurança Jurídica é considerada um dos sustentáculos da ordem jurídica.*

A lei 9784/99, em seu artigo 1º regula e determina a observância deste princípio. Ainda no artigo 1º desta lei, inciso XIII, fica vetada a aplicação retroativa de nova interpretação, o que seria, inclusive, contra a moralidade administrativa. Estudiosos sobre o assunto afirmam que alterar o andamento de um procedimento administrativo vazado no pretexto de restituir a legalidade, certamente causaria mal maior que conservar o status quo. Assim, pode-se perceber que confrontando o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, este prevalece sobre aquele, estando esta proposição consagrada pela jurisprudência mundial.

***Princípio da Motivação** – A Motivação é uma exigência do Direito Público Nacional, sendo inserida em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º institui que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.*

O administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para esta prática. Ressalta-se que certos atos originários de poder discricionários, tal justificação será dispensável, sendo suficiente à alegação da competência para a prática de tais atos e o interesse público envolvido.

Carlos Ari Sundfeld define princípios como “idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”. A lei é uma garantidora da observância destes princípios e são estes princípios que dão sentido à existência de uma lei.”

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”¹

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a

condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”³.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

¹ José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997; ² José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997; ³ Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”⁴.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

PEDIMOS QUE A EMPRESA R&T MULTI SERVIÇOS EIRELI, SEJA INABILITADA DO PREGAO, POR DESCUPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL.

*Nos termos
Pede deferimento.*

Tucuruí-PA, em 02 de Setembro de 2021

M&R SERVICOS E
LOCACOES
LTDA:26038767000101

Assinado de forma digital por M&R
SERVICOS E LOCACOES
LTDA:26038767000101
Dados: 2021.09.02 15:11:25 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 079/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2021

NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 08.016.893.0001/75, localizada nesta cidade na Avenida Roberto Camelier, 439, Bairro: Jurunas, Belém/PA, neste ato representada pela Sra. MARIA AMELIA DE PONTES, com base no disposto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do item 5.1, do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo final para interposição de recurso administrativo é dia 06 de setembro de 2021 às 16:40:00hrs, portanto, a Recorrente rigorosamente honrou o prazo, devendo este ser recebido para os devidos fins legais.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DOS FATOS

Posto o Pregão Eletrônico em epígrafe, fora classificada a empresa **R&T MULTI SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. 23.188.924/0001-69, no tocante ao Itens 01 a 10 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, apresentando proposta comercial claramente em descumprimento do prazo de envio, como exige o edital em seu Item 10.1, onde a proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (Duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, o que não fora obedecido, além da não apresentação da composição de custos em sua proposta, bem como da especificação de sua proposta referente a indicação do combustível para os itens vencidos, especialmente no que tange aos Itens 9 e 10 – “*VEICULO TIPO VAN, SEM MOTORISTA, COM MOTOR DE 2.5, TRAÇÃO DIANTEIRA, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 7 (SETE) MARCHAS, SENDO 6 FRONTAIS E UMA RÉ, COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ÁLCOOL, (...)*”. Ressalta-se que para veículos deste ano e modelo não existe no mercado tais opções de combustível.

Outrossim, no dia 31/08/2021, no processo de análise das propostas, o pregoeiro RECUSOU a proposta realizada pela empresa recorrente.

Para tanto, alegou que a empresa não cumpriu com o exigido no edital, especificamente no “*Item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA (6.1.2. Marca; 6.1.3. Modelo; 6.1.4. Fabricante; 6.1.5. Ano de fabricação; 6.1.6. Tipo de combustível; 6.1.7. Garantia)*”, informando que nenhum desses itens foram preenchidos na proposta inicial encaminhada no sistema.

Posto isto, destaca-se que houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal questão poderia ser sanada por meio de simples diligências a fim de que tais dados fossem informados, até pelo fato de que o sistema utilizado não prevê esta opção de preenchimento, sendo incabível a recusa da proposta da Recorrente baseada em tal argumento, configurando, assim, um excesso de formalismo por parte do senhor pregoeiro que deixou de analisar e alcançar o melhor interesse público por questões de formalidades claramente sanáveis.

Requer, assim, a TOTAL PROCEDÊNCIA deste recurso, ora apresentado, para que a Autoridade Pregoeira declare a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da

empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, entregando o objeto licitado para a recorrente, uma vez que apresentou a melhor proposta condizente com os preços de mercado e com as exigências contidas no Edital de Licitação.

DO DIREITO

DO NÃO CUMPRIMENTO AO EDITAL. ENVIO DAS PROPOSTAS FORA DO TEMPO HÁBIL

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora, considerando que a proposta e documentos complementares foram enviados fora do prazo previsto no Item 10.1 do edital.

Com isso, vislumbra-se que a classificação da empresa vencedora não pode ser considerada válida, uma vez que viola as regras do edital, bem como princípios da administração pública, pois a Recorrida tinha como prazo final para a devida apresentação da proposta o dia 31/08/2021 – 13:50:00hrs, porém deixou de realizar a sua obrigação, demonstrando a não observância do prazo de 2 (Duas) horas previsto para a empresa em questão.

Posto isto, a mesma alega falta de energia no período e horário mencionado e, para tanto, junta a tela de uma rede social da concessionária de energia informando os bairros que estariam afetados pela falta de energia, assim como, junta também uma conversa com o chat da mesma concessionária.

Contudo, tais provas são inservíveis, haja vista que se a empresa tomou ciência pelas redes sociais que faltaria energia na data e horário designado para apresentação da proposta em questão **a Recorrida deveria ter informado, com a devida antecedência, ao pregoeiro e aos demais envolvidos no processo e não simplesmente deixar o prazo transcorrer em branco.** Além disso, simplesmente abrir um chamado pelo aplicativo de mensagens junto à concessionária de energia não comprova, por si só, a falta de energia no horário em questão, haja vista que qualquer pessoa e em qualquer momento pode abrir tal chamado.

Ademais, a empresa Recorrida estava tomando ciência de todas as informações do processo, inclusive dentro do horário da suposta falta de energia. Ora, se não a mesma restou impossibilitada de enviar a proposta no prazo designado, como a empresa estava online no processo e ciente de todo o seu andamento? Resta evidente que a Recorrida não comprovou suas alegações, devendo a mesma ser desclassificada do certame.

Destarte, como se observa não houve por parte do licitante vencedor, o compromisso de enviar suas proposta, em tempo hábil, conforme dispõe o Edital em seu Item 10.1.

Nesse mesmo sentido, a Lei do Pregão Nº. 10.520/02 em seu artigo 7º, dispõe que é responsabilidade do licitante obedecer o prazo estabelecido pelo Pregoeiro, seja para celebrar o contrato ou para apresentar documentação complementar, caso em questão.

Portanto, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que **a licitante vencedora deve ser declarada desclassificada do pregão, haja vista o seu descumprimento com o que prevê o edital quanto à ao prazo para apresentação da proposta e de qualquer documentação complementar exigida pelo pregoeiro.**

DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra classificação da empresa vencedora, considerando a não apresentação da composição de custos em sua proposta.

Com isso, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que não apresentou notas fiscais que comprovem os custos da planilha de preços.

Além disso, cabe salientar os custos com os veículos, conforme dispõe o edital: MANUTENÇÃO - (PREVENTIVA E CORRETIVA); PEÇAS; PNEUS; PILOTAGEM; SEGURO; LICENCIAMENTO; VEÍCULO RESERVA; COMBUSTÍVEL (ATO DA ENTREGA DO VEÍCULO); DESPESAS ADMINISTRATIVAS; IMPOSTOS.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada sem que se comprove a exequibilidade da mesma, nos termos acima delineados, haja vista que haveria, basicamente, um enorme risco ao interesse público.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo, que é oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: *"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."*

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a Administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...);

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que

os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse sentido, preceitua o edital:

8.6. Quando o licitante ofertar preços significativamente inferiores ao preço médio estimado, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta em que a empresa deverá apresentar planilha de composição e custos com comprovação de notas fiscais de compras estoque, demonstrando a exequibilidade da proposta;

8.7. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os Indícios que fundamentam a suspeita para aceitação ou não pelo Pregoeiro.

Logo, não se pode dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, sem comprovação, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital. Assim, a situação das propostas apresentadas, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação.

Posto isto, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o

certame, atinge seus objetivos empresarias, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...].

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de

qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos sem que demonstre a planilha de custos e as notas fiscais ou orçamentos referentes à proposta? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

Tendo como base os preços praticados pelo LICITANTE vencedor, solicitar comprovação de que seja apresentado planilha de custos que comprovem os preços ofertados, bem como apresentação de contratos firmados com a administração pública ou privada.

Portanto, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que **a proposta da licitante vencedora deve ser questionada com relação a sua**

exequibilidade, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

**DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA
EMPRESA VENCEDORA – ITENS 09 E 10**

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora, especialmente com relação a sua proposta referente a indicação do combustível para os Itens 09 e 10 do Termo de Referência.

Com isso, vislumbra-se que a proposta da empresa vencedora não pode ser considerada válida, uma vez que viola princípios da administração pública, quando propõe: ITEM 09 – “*ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA: VEICULO TIPO VAN, SEM MOTORISTA, COM MOTOR DE 2.5, TRAÇÃO DIANTEIRA, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 7 (SETE) MARCHAS, SENDO 6 FRONTAIS E UMA RÉ, COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ÁLCOOL, (...);*” ITEM 10 – “*ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA: VEICULO TIPO VAN, SEM MOTORISTA, COM MOTOR DE 2.5, TRAÇÃO DIANTEIRA, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 7 (SETE) MARCHAS, SENDO 6 FRONTAIS E UMA RÉ, COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ÁLCOOL, (...).*”

Acontece que para veículos deste ano e modelo não existe no mercado tais opções com este tipo de combustível, na versão álcool e gasolina, logo, tal proposta é impossível de ser cumprida, devendo a mesma ser RECUSADA.

Logo, demonstra mais uma vez a violação aos termos contidos no edital licitatório, **o que enseja a imediata desclassificação da empresa recorrida.**

Assim, a licitante apresentou sua proposta contrariando as regras estabelecidas no edital, estando inapta a ser considerada a empresa vencedora do certame, visto que apresentou proposta de execução impossível.

Portanto, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que **a licitante vencedora deve ser declarada desclassificada do pregão, haja vista que apresentou sua proposta contrariando as regras estabelecidas no edital, mais especificamente nos termos acima transcritos.**

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DA RAZOABILIDADE. DA PROPORCIONALIDADE

Nobre Pregoeiro, todos são iguais perante a lei e, neste momento, nota-se que houve um julgamento distinto para casos semelhantes entre a empresa recorrente e a empresa Recorrida, o que é violação ao princípio da isonomia, consagrado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, quando dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º que:

(...), a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre os princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo,

que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

No presente caso, o pregoeiro alegou que a empresa Recorrente não cumpriu com o exigido no edital, especificamente no *“Item 6. DO PREENCHIMENTO*

DA PROPOSTA (6.1.2. Marca; 6.1.3. Modelo; 6.1.4. Fabricante; 6.1.5. Ano de fabricação; 6.1.6. Tipo de combustível; 6.1.7. Garantia)”, informando que nenhum desses itens foram preenchidos na proposta inicial encaminhada no sistema e, por consequência, recusando a proposta.

Nesse sentido, houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal questão poderia ser sanada por meio de meras diligências a fim de que tais dados fossem informados, até pelo fato de que o sistema utilizado não prevê esta opção de preenchimento, **sendo incabível a recusa da proposta da Recorrente baseada em tal argumento, configurando, assim, um excesso de formalismo por parte do senhor pregoeiro que deixou de analisar e alcançar o melhor interesse público por questões de formalidades claramente sanáveis.**

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*” e “*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

As medidas punitivas, previstas na lei do pregão, devem observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse ponto, é preciso ter claro que não se trata do uso da proporcionalidade na ponderação de princípios, como técnica de hermenêutica constitucional, mas de analisar a ideia de proporção e razão, ao sancionar empresas.

Portanto, a justa razão entre a irregularidade cometida e a sanção aplicada deve ser respeitada, o que não aconteceu no presente caso, visto a inabilitação da recorrente, sendo que a questão poderia ter sido resolvida com uma mera diligência, deixando a administração pública de aceitar a melhor proposta possível para o caso.

Um meio termo deve ser estabelecido, mesmo que isso crie um ambiente arriscado para subjetivismos. Segundo Nohara (2018, p. 203), a razoabilidade pode ser interpretada como um aspecto da própria legalidade, porquanto ela que confere legitimidade à decisão, pois, do ponto de vista hermenêutico, as opções decisórias irrazoáveis podem ser excluídas, da mesma maneira que as imorais e ilegítimas.

Os Pregoeiros não podem perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame licitatório.

DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Senhores, todos são iguais perante a lei e, neste momento, permitir que a recorrida apresente proposta em desacordo com o Edital é violação ao princípio da vinculação ao Edital, consagrados no art. 3º e art. 41, da Lei n. 8.666/93, quando dispõem o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesta senda, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, e ao julgamento.

Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Ed. Dialética, 9ª edição, 385), assim prescreve:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41, com aquela do art. 4º, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...).

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria



GLEUCE LINO

A D V O C A C I A

cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital. (In op. cit., p. 385).

Assim, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, subsidiária a Lei 10.520/02.

O Excelso Pretório, nos autos do RMS 23640/DF, assim já concluiu, litteris:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5.

Negado provimento ao recurso.” (Rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 5/dezembro/2003).

No mesmo sentido o Colendo STJ, nos autos do REsp 1178567, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), ‘a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa’, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, in DJe de 8/outubro/2010).

Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir, haja vista a proposta da Recorrida não estar em consonância ao exigido no edital.

DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa recorrida, reconheça sua proposta como inválida, nos termos acima expostos, onde **apresentou sua proposta contrariando as regras estabelecidas no edital, bem como dever ser considerada inapta pela não apresentação no prazo designado da documentação exigida pelo pregoeiro em questão.**

Não sendo reconsiderada a decisão, **REQUER** se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos termos apresentados seja considerado que a Recorrida **apresentou sua proposta contrariando as regras estabelecidas no edital, bem como dever ser considerada inapta pela não apresentação no prazo designado da documentação exigida pelo pregoeiro em questão,** reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, com a consequente desclassificação, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível e melhor.

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais e tendo em vista os fatos apontados acima, **requer desta mui digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo.**

Termos em que,
Requer deferimento.

Belém, 06 de setembro de 2021.

Gleuce Lino Matos
OAB/PA - 10.194

**ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 079/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2021

**PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS,
MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 04.688.587/0001-24,
localizada nesta cidade na Avenida Roberto Camelier, 412, Bairro: Jurunas, neste ato
representada pelo Sr. RAIMUNDO ARRAIS DA CRUZ NETO, com base no disposto no
artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, vem interpor **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, nos termos do item 5.1, do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, expondo
para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

1 - DO PRAZO RECURSAL

O prazo final para interposição de recurso administrativo é dia 06 de setembro de 2021 às 16:40:00hrs, portanto, a Recorrente rigorosamente honrou o prazo, devendo este ser recebido para os devidos fins legais.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 - DOS FATOS

No dia 31/08/2021, durante o processo de análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro julgou INABILITADA esta empresa Recorrente.

Para tanto, alegou que a empresa não cumpriu com o exigido no edital, especificamente com a “(...), *não apresentação do termo de abertura e encerramento referente a ao livro diário de 2020, (...)*,” destacando que a inabilitação da Recorrente se deu por tal motivo.

Posto isto, destaca-se que houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal questão **poderia ser sanada por meio de simples diligências a fim de que tal documento fosse demonstrado, além de que o documento responsável pela inabilitação desta empresa poderia ser facilmente consultado pelo sistema online, sendo incabível a exclusão da Recorrente do presente certame baseada em tal argumento**, configurando, assim, um excesso de formalismo por parte do senhor pregoeiro que deixou de analisar e alcançar o melhor interesse público por questões de formalidades claramente sanáveis.

No tocante ao mérito do Pregão Eletrônico em epígrafe, fora classificada a empresa **R&T MULTI SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. 23.188.924/0001-69, mais precisamente no que tange aos Itens 01 a 10 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

No entanto, a empresa vencedora apresentando proposta comercial sem a apresentação da composição de custos envolvidos, bem como da especificação de sua proposta referente aos itens 7 e 8, onde os veículos apresentados, são incompatíveis com o objeto o objeto sugere veículos como fiat dobro flex e o mesmo colocou veículos fiat ducato a gasolina o que é totalmente inobservável tendo em vista que não existem veículos com esta especificação, quanto a especificação de sua proposta referente a indicação do combustível para os itens vencidos (Itens 9 e 10), onde os veículos apresentados, sendo eles do ano vigente e modelo exposto na proposta não existem no mercado com a opção de combustível descrita.

Requer, assim, a **TOTAL PROCEDÊNCIA deste recurso**, ora apresentado, para que a Autoridade Pregoeira declare a **HABILITAÇÃO** da empresa **PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI** e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **R&T MULTI SERVICOS EIRELI**, entregando o objeto licitado para a recorrente, uma vez que esta última apresentou proposta não condizente com as exigências contidas no Edital de Licitação.

3 - DO DIREITO

3.1 - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DA RAZOABILIDADE. DA PROPORCIONALIDADE

Nobre Pregoeiro, nota-se que houve um julgamento com excesso de formalismo para com esta Recorrente, o que viola o princípio da isonomia, consagrado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, quando dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º que:

(...), a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do mesmo modo, dentre os princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

No presente caso, o pregoeiro alegou que a empresa Recorrente não cumpriu com o exigido no edital, especificamente com a “(...), não apresentação do termo de abertura e encerramento referente a ao livro diário de 2020, (...)”, destacando que a inabilitação da Recorrente se deu por tal motivo.

Nesse sentido, houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal questão poderia ser sanada por meio de simples diligências a fim de que tal documento fosse demonstrado, além de que o documento responsável pela inabilitação desta empresa poderia ser facilmente consultado pelo sistema online, **sendo incabível a exclusão da Recorrente do presente certame baseada em tal argumento, configurando, assim, um excesso de**

formalismo por parte do senhor pregoeiro que deixou de analisar e alcançar o melhor interesse público por questões de formalidades claramente sanáveis, conforme dispõe o Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: “*No caso de fornecimento de bem para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro.*”

Eis o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ARTIGO 3º DO DECRETO N.º 8.538, DE 2015. ART. 40, § 4º, DA LEI 8.666/90. I. Com efeito, não se infere da análise dos autos a inexistência de irregularidade ou ilegalidade no Edital que regula a licitação - cujas disposições vinculam não só a Administração como também todos os participantes, por força dos princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência, transparência, adstrição ao instrumento convocatório, boa-fé e eficiência administrativa -, ou na inabilitação da agravante. II. Há previsão editalícia expressa no sentido de que a dispensa de apresentação de balanço patrimonial anual por microempresa ou empresa de pequeno porte só se aplica aos casos de fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 8.538, de 2015, e, em se tratando de exceção à regra geral da cláusula 9.10, deve ser interpretada restritivamente. III. O prazo de vigência da contratação será em função de cada Nota de Empenho emitida, dentro do prazo de vigência da Ata, que é de 12 (doze) meses, de modo que não há como caracterizar as entregas de bens ocorridas durante a vigência da ata de registro de preços, no presente caso doze meses, como pronta entrega, entendidas como as efetuadas até trinta dias da data da apresentação da proposta (art. 40, § 4º, da lei 8.666/90), uma vez que estas dar-se-ão de forma parcelada e não em entrega única. IV. Diante desse contexto, é de se prestigiar - em juízo de cognição sumária - a decisão do juízo a quo, porquanto a presunção de legitimidade milita em favor do ato administrativo. (TRF-4 - AG: 50195850320204040000

5019585-03.2020.4.04.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/09/2020, QUARTA TURMA).

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*” e “*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

As medidas punitivas, previstas na lei do pregão, devem observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse ponto, é preciso ter claro que não se trata do uso da proporcionalidade na ponderação de princípios, como técnica de hermenêutica constitucional, mas de analisar a ideia de proporção e razão, ao sancionar empresas.

Portanto, a justa razão entre a irregularidade cometida e a sanção aplicada deve ser respeitada, o que não aconteceu no presente caso, visto a inabilitação da recorrente, sendo que a questão poderia ter sido resolvida com uma mera diligência, deixando a administração pública de aceitar a melhor proposta possível para o caso.

Um meio termo deve ser estabelecido, mesmo que isso crie um ambiente arriscado para subjetivismos. Segundo Nohara (2018, p. 203), a razoabilidade pode ser interpretada como um aspecto da própria legalidade, porquanto ela que confere legitimidade à decisão, pois, do ponto de vista hermenêutico, as opções decisórias irrazoáveis podem ser excluídas, da mesma maneira que as imorais e ilegítimas.

Os Pregoeiros não podem perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse compasso o resultado

tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame licitatório.

3.2 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS PELA RECORRIDA. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra classificação da empresa vencedora, considerando a não apresentação da composição de custos em sua proposta.

Com isso, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que não apresentou notas fiscais que comprovem os custos da planilha de preços.

Além disso, cabe salientar os custos com os veículos, conforme dispõe o edital: MANUTENÇÃO - (PREVENTIVA E CORRETIVA); PEÇAS; PNEUS; PILOTAGEM; SEGURO; LICENCIAMENTO; VEÍCULO RESERVA; COMBUSTÍVEL (ATO DA ENTREGA DO VEÍCULO); DESPESAS ADMINISTRATIVAS; IMPOSTOS.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada sem que se comprove a exequibilidade da mesma, nos termos acima delineados, haja vista que haveria, basicamente, um enorme risco ao interesse público.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo, que é oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: *"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."*

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a Administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...);

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse sentido, preceitua o edital:

8.6. Quando o licitante ofertar preços significativamente inferiores ao preço médio estimado, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta em que a empresa deverá apresentar planilha de composição e custos com comprovação de notas fiscais de compras estoque, demonstrando a exequibilidade da proposta;

8.7. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os Indícios que fundamentam a suspeita para aceitação ou não pelo Pregoeiro.

Logo, não se pode dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, sem comprovação, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital. Assim, a situação das propostas apresentadas, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação.

Posto isto, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da

prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...].

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o

fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos sem que demonstre a planilha de custos e as notas fiscais ou orçamentos referentes à proposta? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

Tendo como base os preços praticados pelo LICITANTE vencedor, solicitar comprovação de que seja apresentado planilha de custos que comprovem os preços ofertados, bem como apresentação de contratos firmados com a administração pública ou privada.

Portanto, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que **a proposta da licitante vencedora deve ser questionada com relação a sua exequibilidade, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.**

3.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA – ITENS 09 E 10

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora, especialmente com relação a sua proposta referente a indicação do combustível para os Itens 09 e 10 do Termo de Referência.

Com isso, vislumbra-se que a proposta da empresa vencedora não pode ser considerada válida, uma vez que viola princípios da administração pública, quando propõe: ITEM 09 – “*ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA: VEICULO TIPO VAN, SEM MOTORISTA, COM MOTOR DE 2.5, TRAÇÃO DIANTEIRA, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 7 (SETE) MARCHAS, SENDO 6 FRONTAIS E UMA RÉ, COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ÁLCOOL, (...);*” ITEM 10 – “*ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA: VEICULO TIPO VAN, SEM MOTORISTA, COM MOTOR DE 2.5, TRAÇÃO DIANTEIRA, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 7 (SETE) MARCHAS, SENDO 6 FRONTAIS E UMA RÉ, COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ÁLCOOL, (...).*”

Acontece que para veículos deste ano e modelo não existe no mercado tais opções com este tipo de combustível, na versão álcool e gasolina, logo, tal proposta é impossível de ser cumprida, devendo a mesma ser RECUSADA.

Logo, demonstra mais uma vez a violação aos termos contidos no edital licitatório, **o que enseja a imediata desclassificação da empresa recorrida.**

Assim, a licitante apresentou sua proposta contrariando as regras estabelecidas no edital, estando inapta a ser considerada a empresa vencedora do certame, visto que apresentou proposta de execução impossível.

Portanto, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que **a licitante vencedora deve ser declarada desclassificada do pregão, haja vista que apresentou sua proposta contrariando as regras estabelecidas no edital, mais especificamente nos termos acima transcritos.**

3.4 - DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Senhores, todos são iguais perante a lei e, neste momento, permitir que a recorrida apresente proposta em desacordo com o Edital é violação ao princípio da vinculação ao Edital, consagrados no art. 3º e art. 41, da Lei n. 8.666/93, quando dispõem o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesta senda, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, e ao julgamento.

Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Ed. Dialética, 9ª edição, 385), assim prescreve:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do

art. 41, com aquela do art. 4º, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...).

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. (In op. cit., p. 385).

Assim, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, subsidiária a Lei 10.520/02.

O Excelso Pretório, nos autos do RMS 23640/DF, assim já concluiu, litteris:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório

e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (Rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 5/dezembro/2003).

No mesmo sentido o Colendo STJ, nos autos do REsp 1178567, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), ‘a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa’, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, in DJe de 8/outubro/2010).

Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir, haja vista a proposta da Recorrida não estar em consonância ao exigido no edital.

DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, reconhecendo a validade do aceite de sua proposta, nos termos delineados ao longo deste instrumento recursal, bem como seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida.

Não sendo reconsiderada a decisão, **REQUER** se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos termos apresentados seja considerado que a de vida **HABILITAÇÃO** desta Recorrente, assim como, a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa Recorrida **apresentou sua proposta contrariando as regras estabelecidas no edital**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, com a consequente desclassificação.

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais e tendo em vista os fatos apontados acima, **requer desta mui digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo.**

Nestes Termos,

Requer deferimento.

Belém, 06 de setembro de 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATETETUBA

R&T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 23.188.924/0001-69, com sede na Rua Ó de Almeida, 207 altos, bairro da Campina, CEP 66.017-050, Belém-PA, por intermédio de seu representante legal **THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO**, brasileiro, empresário, casado, de RG nº 3783322, inscrito sob o CPF nº 722.905.362-53, VEM, perante sua presença, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto Registro de preço para futura ou eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo automotores, sem motorista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA, apresentar as **CONTRARRAZÕES**, nos termos do Decreto 10.024/2019 e do Edital, o qual visa manter a habilitação da Recorrida e manter a inabilitação da Recorrente nos autos do processo licitatório, em epígrafe, conforme as razões a seguir:

CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 (SRP)

Processo Administrativo: 079/2021

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE: M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Excelentíssimo Sr. Pregoeiro, ou autoridade superior.

I – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, de acordo com convocação realizada pelo pregoeiro através do sistema Licitanet, qual estabeleceu o prazo de 3 (três) dias, encerrando-se na data de 09/09/2021 às 16:40 horas.

Portanto, conforme disposto em Lei, o prazo para a apresentação da contra razão será de 3 (três) dias úteis. Por esta razão, o presente feito é tempestivo, vez que fora apresentado em tempo hábil, conforme estipulado, a este modo, requer o seu conhecimento, com base na legislação vigente.

DO ENVIO DO RECURSO

É de suma importância frisar que a empresa que interpôs o recurso, anexou somente ao item 1, deixando de apresentá-los aos itens de 2 a 10, causando decadência do direito de recorrer nestes itens, conforme mensagem enviada pelo sistema quando findo o prazo, baseado no juízo de admissibilidade.

Visto que as intenções de recursos foram apresentadas para todos os itens, mas a peças recursal apenas ao item 1, solicitamos que os itens 2 a 10 sejam excluídos do julgamento deste recurso, considerando que o próprio sistema deixa de conhecer tais intenções de recorrer, visando a admissibilidade do mesmo apenas no prazo estipulado, conforme mensagens contidas no chat do sistema.

Desta forma, ante o exposto, solicitamos o não conhecimento do presente recurso, com base a ausência de pressuposto necessário para seu conhecimento.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrida, insurge no processo administrativo acima mencionado, contra a habilitação da presente recorrida, alegando que a mesma não apresentou proposta conforme os

termos descritos em Edital, visto que não enviou a proposta consolidada no prazo de 02 (duas) horas.

Contra argumentou as justificativas e provas apresentadas pela recorrida, classificando-as como controversa a realidade, apresentando argumentos inverídicos, a respeito da notificação, ciência do ocorrido, possibilidade de prevenção, quais não se fundamentam na verdade e realidade dos fatos ocorridos.

Para fundamentar tais requerimentos, arguiu a observância dos princípios da razoabilidade, eficiência, segurança jurídica, motivação, no entanto fazendo uso equivocado de suas aplicabilidades no processo licitatório.

Sendo, portanto, tais argumentos frágeis, infundados, desprovidos de lastro comprobatório e legal, não merecendo desta forma prosperar, devendo-se manter a habilitação da empresa recorrida, e por conseguinte inabilitação da empresa recorrente, pelos motivos de fatos e de direito a seguir:

III – DO DIREITO

DAS PROVAS APRESENTADAS

A recorrente, em sua tentativa de êxito, tenta de forma desarrazoada desqualificar as provas apresentadas por esta recorrida como meio comprobatório de suas alegações e boa-fé, alegando a existência de controvérsia dos documentos enviados, com a realidade dos fatos.

Ao contrário do que propõe a empresa recorrida, quando em suas alegações deixa ressaltar que o não envio da proposta e documentos de habilitação, fora feito de forma proposital, ou ainda por negligência desta requerida, viemos através destas contrarrazões, relatar que tais argumentos não merecem prosperar, pois não refletem a realidade dos fatos.

Desta forma, conforme manifestação desta empresa recorrida presente aos autos, o não envio da proposta consolidada, se deu em razão de uma pane elétrica no bairro onde fica

localizado a sede da empresa, evento este que não poderia ser previsto, e nem poderíamos termos nos preparados, pois simplesmente não era de nosso conhecimento, uma vez que não fomos notificados a respeito.

Nobre julgador, assim que possível, esta empresa recorrida, informou o motivo do não envio da proposta consolidada, anexando as provas existentes, comprovando a veracidade dos fatos ocorridos, e ainda a boa-fé em sua atuação.

A respeito do uso do aplicativo durante a falha elétrica, a resposta é bem simples, tal comunicado fora realizado por meio de celular, qual possui bateria autônoma, e através de seu pacote de dados de internet, fora feito o contato. Cabe salientar inclusive, que é normal dentre os planos de operadoras de telefonia, planos que ofertam o uso gratuito do aplicativo WhatsApp, sem descontar da franquia, ou mesmo que esgotado o uso de dados da franquia.

Conforme os autos processuais, a recorrida juntou o referido informativo disponibilizado pela concessionária de energia elétrica Equatorial, conforme vemos:





Conforme podemos verificar, em uma simples análise do comunicado emitido pela Empresa Equatorial, esta responde as questões suscitadas pela recorrente, visto que fica claro que a data da ocorrência trata-se da data da seção pública, dia 31/08/2021, bem como o horário.

De acordo com os documentos habilitatórios, o endereço da sede da recorrida é Rua Ó de Almeida, nº 207, altos, bairro: Campina, Belém/PA, e conforme o informativo acima, um dos bairros atingidos é justamente o bairro de endereço da recorrida (campina), restando comprovado que verdadeiramente o local de endereço da recorrida foi alvo de pane elétrica, que fora denominado desligamento, fato este totalmente alheio à vontade das partes envolvidas no presente procedimento licitatório

A respeito do caso, é importante elucidar alguns fatos importantes. Em primeiro lugar, a Empresa Equatorial Energia, informou que se tratava de um desligamento programado, desta forma, o conceito que a concessionária de energia adota para tal episódio, é que este ocorre quando o mesmo é decorrente da atuação da empresa, na linha de distribuição de energia, quando visa um serviço de manutenção de vias elétricas, partindo assim da vontade da própria concessionária, com base em suas informações técnicas, o local, data e horário em que irá ocorrer tal procedimento, sem a interferência de terceiros.

Outro fato que merece destaque, é que o representante desta empresa, solicitou uma declaração formal a respeito das causas, e ainda do local, horário e demais informações a respeito do acontecimento, no entanto tal solicitação fora negada, tendo apenas como respostas é que o desligamento programado é divulgado nas redes sociais da empresa Equatorial.

No entanto, tal divulgação não tem validade citatória, ou ainda teor intimatório ou notificatório, tendo apenas o teor de divulgação, visto que conforme informativo anexo aos autos, este trata-se de divulgação na ferramenta chamada “status”, que trata-se de uma ferramenta presente nas redes sociais e aplicativo de comunicação como WhatsApp, que tem como finalidade compartilhar textos, fotos, vídeos e GIFs animados que desaparecem após 24 horas.

Diferente seria, se caso aviso fosse realizado no mínimo através de mensagem privada direta ao usuário, qual será diretamente notificado através do aplicativo, o que repetimos, não aconteceu no caso em tela.

É importante destacar que judicialmente está sendo admitida a possibilidade a citação e notificação através da utilização do aplicativo WhatsApp, no entanto esta deve adotar alguns cuidados com a finalidade de comprovar a identificação do destinatário, essa autenticação deve ocorrer através de três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando.

Desta forma, ressaltamos mais uma vez, que tal evento não poderia ser previsto por esta recorrida, uma vez que não sabíamos da sua ocorrência, bem como não fomos devidamente e corretamente notificados a respeito.

DO CASO FORTUITO

A respeito dos acontecimentos dos fatos narrados, este caracteriza-se como caso fortuito, onde trata-se de evento que não se pode prever e que não podemos evitar.

Em que pese a Lei de Licitações, somente aborda o tema, na seção que trata a respeito da alteração dos contratos administrativos, não fazendo qualquer previsão quanto a fase habilitatória do processo licitatório.

Em face da lacuna legislativa existente no presente fato, o nobre julgador não pode se ater somente as legislações específicas ao tema licitações públicas, devendo buscar refúgio e fundamentos jurídicos nas demais legislações infraconstitucionais presentes em nosso ordenamento jurídico.

Neste caso, ante a ausência de previsão legal em Lei específica, faz necessário o uso de um instituto jurídico que se chama Analogia, que sinteticamente consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos ou semelhantes.

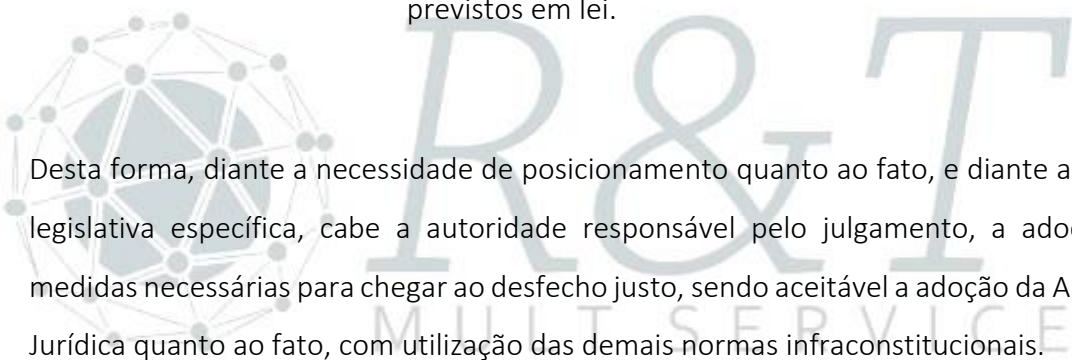
Tal instituto está previsto inicialmente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que em seu art. 4º aborda o seguinte:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A ausência ou lacuna na lei, não pode ser fato impeditivo para análise e julgamento da questão, conforme art. 140 do Novo Código de Processo Civil, que também aborda o tema analogia:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.



Desta forma, diante a necessidade de posicionamento quanto ao fato, e diante a lacuna legislativa específica, cabe a autoridade responsável pelo julgamento, a adoção de medidas necessárias para chegar ao desfecho justo, sendo aceitável a adoção da Analogia Jurídica quanto ao fato, com utilização das demais normas infraconstitucionais.

Nesta esteira, em que pese a lacuna legislativa licitatória, o código civil, em seu art. 393, aborda o tema da seguinte forma:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Um dos elementos caracterizadores do fornecimento de energia elétrica é a sua continuidade, ao ponto que a sua interrupção está alheia ao conceito definidor de tal atividade, sendo impossível ao consumidor prever de juízo próprio o momento de sua interrupção.

Em uma interpretação e aplicação ao caso concreto, o devedor configura-se como o consumidor de energia elétrica (a recorrida), e expressamente não podemos ser responsabilizados, pois não sabíamos que tal evento iria acontecer, muito menos demos causa a referida ocorrência.

Os efeitos tornaram-se impossíveis de evitar ou impedir visto que com a ausência de energia elétrica, tornou-se inviável utilização dos computadores e conseqüentemente o acesso as informações e dados necessários e ainda acesso aos documentos habilitatórios, uma vez que estão armazenados em seus registros e memórias digitais.

Desta forma, ante a ausência de notificação prévia por parte da empresa concessionária de energia elétrica, bem como a impossibilidade de evitar ou impedir a ocorrência do fato (pane elétrica) e seus efeitos, são elementos caracterizadores da ocorrência do caso fortuito, previsto em lei, qual é clara quanto a ausência de responsabilidade da recorrida no presente feito.

Por fim, é logicamente impensável, que uma participante de licitações, que se encontra em primeiro lugar em determinados itens, simplesmente decida por não enviar a proposta consolidada, de forma proposital. Qual seria a razão deste ato? Qual o benefício que traria? Qual a vantagem obtida? Respondemos, nenhuma vantagem!

Bem como não podemos ser responsabilizados por fatos ocorridos alheia a nossa vontade, que não concorreremos para seu acontecimento, nem demos causa, tratando simplesmente de caso fortuito.

DA MORALIDADE

No presente caso, urge a necessidade em mencionar que a atuação administrativa, além de legal, deve estar estritamente ligada aos valores éticos, o estimado doutrinador brasileiro Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra, Leis de Licitações Públicas Comentadas, 11ª edição, a respeito do tema moralidade, traz consigo o seguinte conceito:

A moralidade exige que a ação da administração seja ética e respeite os valores jurídicos e morais. Este princípio, de índole constitucional, está associado à legalidade, contudo, mesmo na hipótese de lacuna ou de ausência de disciplina legal, o administrador não está autorizado a proceder em confronto com a ética e com a moral.

Desta forma, a administração pública, na adoção de qualquer atitude, mesmo que travestida de legalidade, deve observar o princípio da moralidade e atenção aos valores éticos, conforme lição abordada pelo mesmo jurista em outro trecho de sua obra literária, que relata o seguinte:

Esse princípio se apresenta como um vetor fundamental das atividades do poder público, de forma que, verificada ofensa à moralidade, mesmo que uma conduta seja aparentemente compatível com a lei, deve ser invalidada. Tal compreensão está relacionada a mutação da noção clássica de legalidade para uma ideia de legitimidade, que, além do cumprimento das regras jurídicas, abarca também a moralidade e a finalidade pública.

Com base na observância do importantíssimo princípio da moralidade, verificamos ainda a necessidade de atitude razoáveis e proporcionais ao que é requerido no caso concreto, afim de se garantir uma decisão justa e isonômica.

DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A recorrente de forma acertada suscitou os princípios norteadores da atuação administrativa, no entanto de forma imparcial, requer tão somente para sí, esquecendo-se que tais princípios não podem ser adotados somente para atuação referente ao particular, mas a observância de tais princípios deve ser feita de forma ampla, global e sistemática, beneficiando não somente à um particular, mas a todo o processo.

Nesta esteira, a recorrente, levanta o tema razoabilidade e proporcionalidade, mas de forma contínua solicita medidas desarrazoadas e desproporcionais à recorrida, requerendo a todo momento a sua inabilitação, medida totalmente desproporcional a realidade dos fatos.

A respeito do tema, destacamos a lição do renomado doutrinador administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello, que em sua obra intitulada curso de direito administrativo, 19ª ed. 2005, versa o seguinte a respeito:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas

desarrazoads, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Neste aspecto, os princípios da razoabilidade, apresenta-se como essencial ao estabelecimento do Estado Democrático de Direito, agindo como garantia de defesa e tutela das liberdades fundamentais, coibindo o excesso e proibindo o arbítrio do Poder, atuando como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos administrativos do Estado.

De modo, que sugerir a inabilitação da recorrente, com base em frágeis argumentos apresentados pela recorrente, desarrazoados e desproporcionais com o estabelecido em Lei e em Edital, suscitando para tal a adoção dos nobres princípios mencionados, vai à contramão do verdadeiro significado destes, e contrário ao devido processo legal.

IV – DO PEDIDO

Pelas razões expostas no corpo destas contrarrazões, requer o acolhimento das preliminares apresentadas ao início desta contrarrazão, visto que a peça recursal necessita de pressupostos necessários para sua validade. Caso V. Senhoria decida pela análise de mérito, requeremos a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, e, portanto, a devida INABILITAÇÃO da empresa recorrente: M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pelas razões de fato e direito apresentadas, ou sendo o caso de assim não entender, requer que faça as razões subirem à autoridade competente, devidamente informadas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém-PA, 09 de setembro de 2021.

RET MULTI SERVICOS
EIRELI:2318892400016
9

Assinado de forma digital por RET MULTI SERVICOS
EIRELI:23188924000169
DN: c=BR, st=PA, l=BelÃ@m, o=ICP-Brasil,
ou=000001010133233, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=21286543000197, ou=PRESENCIAL, cn=RET MULTI
SERVICOS EIRELI:23188924000169
Dados: 2021.09.09 14:53:21 -03'00'

R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 23.188.924/0001-69



THALES MICHEL
MARQUES
MONTEIRO:72290536253

Assinado de forma digital por THALES MICHEL
MARQUES MONTEIRO:72290536253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001010226092,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=21286543000197, ou=PRESENCIAL, cn=THALES
MICHEL MARQUES MONTEIRO:72290536253
Dados: 2021.09.09 14:55:57 -03'00'

THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO

CPF: 722.905.362-53 – RG 3783322

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATETUBA

R&T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 23.188.924/0001-69, com sede na Rua Ó de Almeida, 207 altos, bairro da Campina, CEP 66.017-050, Belém-PA, por intermédio de seu representante legal **THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO**, brasileiro, empresário, casado, de RG nº 3783322, inscrito sob o CPF nº 722.905.362-53, VEM, perante sua presença, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto Registro de preço para futura ou eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo automotores, sem motorista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA, apresentar as CONTRARRAZÕES, nos termos do Decreto 10.024/2019 e do Edital, o qual visa manter a habilitação da Recorrida e manter a inabilitação da Recorrente nos autos do processo licitatório, em epígrafe, conforme as razões a seguir:

CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 (SRP)

Processo Administrativo: 079/2021

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**RECORRENTE: NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
EIRELI**

Excelentíssimo Sr. Pregoeiro, ou autoridade superior.

I – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, de acordo com convocação realizada pelo pregoeiro através do sistema Licitanet, qual estabeleceu o prazo de 3 (três) dias, encerrando-se na data de 09/09/2021 às 16:40 horas.

Portanto, conforme disposto em Lei, o prazo para a apresentação da contra razão será de 3 (três) dias úteis. Por esta razão, o presente feito é tempestivo, vez que fora apresentado em tempo hábil, conforme estipulado, a este modo, requer o seu conhecimento, com base na legislação vigente.

DA AUTENTICIDADE E ENVIO DO RECURSO

AUTENTICIDADE

Em caráter primário, gostaríamos de elucidar que a peça recursal apresentada não contém assinatura de nenhum tipo, nem física e nem digital, por tal, solicitamos a desconsideração da mesma, por falta de autenticidade.

Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado através do sistema Licitanet, no entanto, mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo.

Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi realmente apresentado por quem de fato teria legitimidade para tanto.

Nesta esteira, a assinatura do procurador do recorrente configura-se como formalidade essencial da existência do recurso, caso contrário, diante a sua ausência não se admite suprimento após o vencimento do prazo.

Neste aspecto, aponta a jurisprudência brasileira, visto que em recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador, este é considerado inexistente. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, in litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “ Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. **3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3).**(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA).



Desta forma, ante o exposto, solicitamos o não conhecimento do presente recurso, com base a ausência de pressuposto necessário para seu conhecimento.

Bem como, é de suma importância frisar que a empresa que interpôs o recurso, anexou somente ao item 1, deixando de apresentá-los aos itens de 2 a 10, causando decadência do direito de recorrer nestes itens, conforme mensagem enviada pelo sistema quando findo o prazo, baseado no juízo de admissibilidade.

DO ENVIO DO RECURSO

Visto que as intenções de recursos foram apresentadas para todos os itens de 1 a 10, no entanto a peça recursal apenas ao item 1, bem como deixa de conter a assinatura da licitante, solicitamos que os itens 2 a 10 sejam excluídos do julgamento deste recurso, considerando que o próprio sistema deixa de conhecer tais intenções de recorrer, visando a admissibilidade do mesmo apenas no prazo estipulado, conforme mensagens contidas no chat do sistema.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrida, insurge no processo administrativo acima mencionado, contra a habilitação da presente recorrida, alegando que a mesma apresentou proposta inexequível, bem como não apresentou planilha de custos, relatando ainda a impossibilidade de aferição da proposta apresentada, vez que conforme seu entendimento, especialmente no que se refere a indicação do combustível para os itens 09 e 10.

Relatou que a recorrida não apresentou proposta conforme os termos descritos em Edital, visto que não enviou a proposta consolidada no prazo de 02 (duas) horas.

Contra argumentou ainda, que as justificativas e provas apresentadas pela recorrida, classificando-as como inservíveis e injurídicas, apresentando argumentos inverídicos, a respeito da ocorrência do fato, possibilidade de prevenção, quais não se fundamentam na verdade e realidade dos fatos ocorridos.

Para fundamentar tais requerimentos, arguiu a observância dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao ato convocatório, no entanto fazendo uso equivocado de suas aplicabilidades no processo licitatório.

Sendo, portanto, tais argumentos frágeis, infundados, desprovidos de lastro comprobatório e legal, não merecendo desta forma prosperar, devendo-se manter a habilitação da empresa recorrida, e por conseguinte inabilitação da empresa recorrente, pelos motivos de fatos e de direito a seguir:

III – DO DIREITO

DA PANE ELÉTRICA E DAS PROVAS APRESENTADAS

A recorrente tenta de forma desarrazoada desqualificar os acontecimentos referente a pane elétrica, comportamento adotado pela recorrida, e ainda as provas apresentadas por esta recorrida como meio comprobatório de suas alegações e boa-fé.

Ao contrário do que propõe a empresa recorrente, quando em suas alegações deixa ressaltar que o não envio da proposta e documentos de habilitação, fora de forma proposital, deixando de enviar proposta consolidada em tempo hábil, ou ainda por negligência, viemos através destas contrarrazões, relatar que tal argumentos não merecem prosperar, pois não refletem a realidade dos fatos.

Desta forma, conforme manifestação desta empresa recorrida presente aos autos, o não envio da proposta consolidada, se deu em razão de uma pane elétrica no bairro onde fica localizado a sede da empresa, evento este que não poderia ser previsto, e nem poderíamos termos nos preparados, pois simplesmente não era de nosso conhecimento, uma vez que não fomos notificados a respeito.

Diferente do que fora relatado pela recorrente, onde informa que sabíamos em tempo real (inclusive durante a falta de energia elétrica) dos atos do procedimento licitatório, agimos, assim que possível, para sanar tal ocorrido, sendo que esta empresa recorrida, informou o motivo do não envio da proposta consolidada, através de e-mail, anexando as provas existentes, comprovando a veracidade dos fatos ocorridos, e ainda a boa-fé em sua atuação.

A respeito do uso do aplicativo durante a falha elétrica, a resposta é bem simples, tal comunicado fora realizado por meio de celular, qual possui bateria autônoma, e através de seu pacote de dados de internet, fora feito o contato. Cabe salientar inclusive, que é normal dentre as operadoras de telefonia móvel, planos que ofertam o uso gratuito do aplicativo WhatsApp, sem descontar da franquia, ou mesmo que esgotado o uso de dados da franquia.

Conforme os autos processuais, a recorrida juntou o referido informativo disponibilizado pela concessionária de energia elétrica Equatorial, conforme vemos:



Conforme podemos verificar, em uma simples análise do comunicado emitido pela Empresa Equatorial, esta responde as questões pertinentes, visto que fica claro que a

R & T MULTI SERVICOS – CNPJ: 23.188.924/0001-69
Rua O de Almeida, 207 ALTOS – CAMPINA -BELEM - PARA
E-mail: retmultiservicos@outlook.com.br

data da ocorrência, trata-se da mesma data da ocorrência da seção pública, dia 31/08/2021, bem como o horário.

De acordo com os documentos habilitatórios, o endereço da sede da recorrida é Rua Ó de Almeida, nº 207, altos, bairro: Campina, Belém/PA, e conforme o informativo acima, um dos bairros atingidos é justamente o bairro de endereço da recorrida (campina), restando comprovado que verdadeiramente o local de endereço da recorrida foi alvo de pane elétrica, que fora denominado desligamento, fato este totalmente alheio à vontade das partes envolvidas no presente procedimento licitatório

É importante detalhar ainda alguns fatos pertinentes. Em primeiro lugar, a Empresa Equatorial Energia, informou que se tratava de um desligamento programado, desta forma, o conceito que a concessionária de energia adota para tal episódio, é que este ocorre quando o mesmo é decorrente da atuação da empresa, na linha de distribuição de energia, quando visa um serviço de manutenção de vias elétricas, partindo assim da vontade da própria concessionária, com base em suas informações técnicas, o local, data e horário em que irá ocorrer tal procedimento, sem a interferência de terceiros.

Merece destaque ainda, que o representante desta empresa, solicitou uma declaração formal a respeito das causas, do local, horário e demais informações a respeito do acontecimento, no entanto tal solicitação fora negada, tendo apenas como respostas que o desligamento programado é divulgado nas redes sociais da empresa Equatorial.

No entanto, tal divulgação não tem validade citatória, ou ainda teor intimatório ou notificatório, tendo apenas o teor de divulgação, visto que conforme informativo anexo aos autos, este trata-se de divulgação na ferramenta chamada “status”, através das mídias sociais da empresa Equatorial, que tem como finalidade compartilhar textos, fotos, vídeos e GIFs animados que desaparecem após 24 horas.

Diferente seria, se caso o aviso fosse realizado no mínimo através de mensagem privada direta ao usuário, qual será diretamente notificado através do aplicativo, o que repetimos, não aconteceu no caso em tela.

É importante destacar que judicialmente está sendo admitida a possibilidade a citação e notificação através da utilização do aplicativo WhatsApp, no entanto esta deve adotar alguns cuidados com a finalidade de comprovar a identificação do destinatário, essa autenticação deve ocorrer através de três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando.

Desta forma, ressaltamos mais uma vez, que tal evento não poderia ser previsto por esta recorrida, uma vez que não sabíamos da sua ocorrência, bem como não fomos devidamente e corretamente notificados a respeito.

DO CASO FORTUITO

A respeito dos acontecimentos dos fatos narrados, este caracteriza-se como caso fortuito, onde trata-se de evento que não se pode prever e que não podemos evitar.

Em que pese a Lei de Licitações, somente aborda o tema, na seção que trata a respeito da alteração dos contratos administrativos, não fazendo qualquer previsão quanto a fase habilitatória do processo licitatório. Em face da lacuna legislativa existente no presente fato, o nobre julgador não pode se ater somente as legislações específicas ao tema licitações públicas, devendo buscar refúgio e fundamentos jurídicos nas demais legislações infraconstitucionais presentes em nosso ordenamento jurídico.

Neste caso, ante a ausência de previsão legal em Lei específica, faz necessário o uso de um instrumento jurídico que se chama Analogia, que sinteticamente consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos ou semelhantes.

Tal instituto está previsto inicialmente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que em seu art. 4º aborda o seguinte:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A ausência ou lacuna na lei, não pode ser fato impeditivo para análise e julgamento da questão, conforme art. 140 do Novo Código de Processo Civil, que também aborda o tema analogia:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Desta forma, diante a necessidade de posicionamento quanto ao fato, e diante a lacuna legislativa específica, cabe a autoridade responsável pelo julgamento, a adoção de medidas necessárias para chegar ao desfecho justo, sendo mais que aceitável a adoção da Analogia Jurídica quanto ao fato, com utilização das demais legislações infraconstitucionais.

Nesta esteira, em que pese a lacuna legislativa licitatória, o código civil, em seu art. 393, aborda o tema da seguinte forma:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Um dos elementos caracterizadores do fornecimento de energia elétrica é a sua continuidade, ao ponto que a sua interrupção está alheia ao conceito definidor de tal atividade, sendo impossível ao consumidor prever de juízo próprio o momento de sua interrupção.

Em uma interpretação e aplicação ao caso concreto, o devedor configura-se como o consumidor de energia elétrica (a recorrida), e expressamente não podemos ser responsabilizados, pois não sabíamos que tal evento iria acontecer, muito menos demos causa a referida ocorrência.

Os efeitos tornaram-se impossíveis de evitar ou impedir, visto que com a ausência de energia elétrica, tornou-se inviável a utilização dos computadores e consequentemente o acesso as informações e dados necessários e ainda acesso aos documentos habilitatórios, quais encontram-se armazenados em registros e memórias digitais.

Desta forma, ante a ausência de notificação prévia por parte da empresa concessionária de energia elétrica, bem como a impossibilidade de evitar ou impedir a ocorrência do fato (pane elétrica) e seus efeitos, são elementos caracterizadores da ocorrência do caso fortuito, previsto em lei, qual é clara quanto a ausência de responsabilidade da recorrida no presente feito.

Por fim, é logicamente impensável, que uma participante de licitações, que se encontra em primeiro lugar em determinados itens, simplesmente decida por não enviar a proposta consolidada, de forma proposital. Qual seria a razão deste ato? Qual o benefício que traria? Qual a vantagem obtida? Respondemos, nenhuma vantagem!

Bem como não podemos ser responsabilizados por fatos ocorridos alheia a nossa vontade, qual não concorremos para seu acontecimento, nem demos causa, tratando simplesmente de caso fortuito.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS

A recorrente em suas razões recursais, solicita de forma equivocada a inabilitação da recorrida, sob o argumento de inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida.

A proposta inexequível trata-se daquela que apresenta-se como impossível de seu cumprimento, dentro do âmbito de Licitações públicas, implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestadamente insuficiente para cobrir os custos, sem condições de ser cumprida. Para coibir tais atitudes, o legislador sabiamente proibiu tal conduta, conforme poderemos ver no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93:



§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Conforme podemos verificar, o legislador se preocupou em mencionar que apenas não será admitidas propostas com preços simbólicos, irrisórios, ou de valor zero. Destalhou ainda que tal atitude será passível de desclassificação, penalidade gravíssima para quem participa, conforme podemos perceber no art. 48, II, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Em relação ao dispositivo legal acima descrito, cabe observar um detalhe importante, o legislador adotou a seguinte redação “**manifestadamente inexequível**”, adotando zelo e cuidado com o instituto da exequibilidade, para que não se confunda uma proposta com preço mais baixo, com a proposta de valor inexequível, para isto adotou a palavra “**manifestadamente**”, ou seja a desclassificação não é passível a qualquer proposta com valor abaixo das médias dos demais participantes, mas tão somente às de flagrante desequilíbrio financeiro, ao ponto de tornarem-se impossíveis de serem cumpridas.

Neste prisma, encontram-se dificuldades de medir tal expressão “inexequibilidade”, visto que o valor que para algumas participantes pode não ser suportado, para outras participantes pode ser executado sem qualquer problemas. Para isto, o legislador trouxe consigo o cuidado em estabelecer parâmetros de aceitabilidade de propostas, conforme podemos verificar no próprio art. 48, § 1º da Lei 8.666/93:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de

engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração

Com base neste dispositivo, podemos perceber o cuidado em delimitar tal atitude, com o estabelecimento inclusive de percentual em 70% do menor valor orçado pela administração.

Nobre julgador, com base nos valores orçados por essa Administração, e os valores apresentados pela recorrida, o valor proposto por esta contrarrazoante está em torno de 40% a menor que o valor orçado pela administração, o que não pode ser encarado como desvantagem, mas sim como alcance do valor mais vantajoso aos cofres públicos.

A respeito do tema, pode ser arguida o seguinte questionamento: o presente caso, trata-se de Pregão Eletrônico, e a lei de Pregão não faz qualquer menção a respeito do tema. De fato, a Lei 10.520/02 – que trata a respeito da modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, é ausente quanto ao assunto, mas como já mencionado, o legislador abordou o tema na Lei Geral de Licitações.

Neste caso, ante a ausência de previsão legal em Lei específica, faz necessário suscitarmos novamente o uso de um instrumento jurídico já mencionado nestas contrarrazões, qual seja Analogia.

Desta forma, como já mencionado, diante a necessidade de posicionamento quanto ao fato, e diante a lacuna legislativa específica, cabe a autoridade responsável pelo julgamento, a adoção de medidas necessárias para chegar ao desfecho justo, sendo mais que aceitável a adoção da Analogia Jurídica quanto ao fato, e diante à ausência na Lei de Pregão 10.520/02, e ser utilizada. a Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Para tanto, em análise ao Edital de Convocação, este aborda o tema da presente demanda, uma vez que em seu preâmbulo ele é claro ao estabelecer a utilização da Lei Geral de Licitação da seguinte forma:

OBJETO: Registro de preço para futura ou eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo automotores, sem motorista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA., nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

O Instrumento vinculatório é claro quando estabelece a aplicabilidade subsidiária, ou seja quando as legislações precedentes não forem suficientes para subscrever as diretrizes necessárias, na existência de lacunas ou omissão das leis específicas.

Pois bem, é claramente a questão pertinente, a qual merece análise cuidadosa, técnica e legal para o desfecho correto, ao ponto que no presente caso, cabe atenção o tão suscitado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é válido e precisa ser respeitado, mas que merece correta aplicação.

Portanto, não há qualquer vedação no sentido de baixar o preço até o limite exequível, ou ainda de se propor valores com descontos, que geram economia de escala, o que existe é a vedação a apresentação de propostas manifestadamente inexequível, que não é o caso da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que os percentuais estão

consideravelmente dentro limites impostos por Lei, e previstos em Instrumento convocatório.

DA DILIGÊNCIA E SUA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente tenta de forma temerária arguir a vinculação ao instrumento convocatório, sugerindo que a atuação do pregoeiro não está vinculada ao que estabelece o Edital de convocação, no entanto terce seus comentários a respeito deste princípio jurídico licitatório de forma vaga e ampla, sem abordar exatamente o ponto específico onde o Instrumento Vinculatório não fora respeitado.

Tão importante quanto respeito ao Instrumento Vinculatório, é a sua correta interpretação, nota-se que a recorrente levanta questões de forma ardil com interpretações equivocadas quanto ao instrumento de edital, buscando sempre interpretações em benefício próprio, requerendo a impugnação da recorrida, sem qualquer lastro necessário, ignorando o próprio Edital.

Em que pese a recorrente mencionar dispositivo editalício, esta faz somente interpretação que lhe aprouve, uma vez que no mesmo dispositivo mencionado, este traz consigo a obrigação de apresentação de provas, conforme exposto a seguir:

8.7. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os Indícios que fundamentam a suspeita para aceitação ou não pelo Pregoeiro.

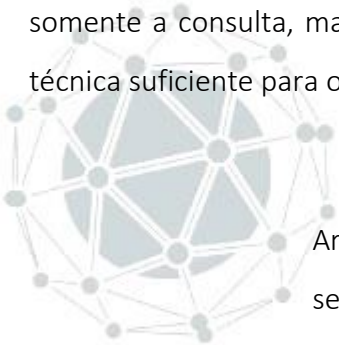
Nesta esteira, verifica-se que de posse ao recurso interposto pela recorrida, está em momento algum apresenta provas de suas alegações, ou ainda qualquer outro indício suficiente para tal questionamento, mas tão somente proferiu alegações, estas graves inclusive, mas que não passam de palavras sem qualquer peso comprobatório. Portanto, diante do fato concreto, a alegação de inexecuibilidade alegada pela recorrente deverá

ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta, inexequível, o que de plano não ocorreu.

Ainda nesta esteira, a respeito da comprovação de exequibilidade, a recorrente sugere a inabilitação da recorrida apenas sob o argumento da não apresentação de planilha de custos, ou ainda do dever de realizar diligência.

No que se refere a composição de custo, conforme pode se comprovar através de simples análise dos documentos anexados aos autos, esta recorrida de forma espontânea apresentou composição de custos, conforme documentos anexos aos autos, podendo ser localizada na janela *“documentos complementares”*, com documento nominado *“planilha de custo final”*.

A respeito da realização de diligência, a sua previsão é clara, no entanto, além do Instrumento Convocatório, faz necessário consulta a Lei Geral de Licitação, mas não somente a consulta, mas ainda a sua correta interpretação, o que no caso não houve técnica suficiente para o presente feito, assim preceitua a Lei 8.666/93



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso em tela, tratando-se de pregão eletrônico, a autoridade superior cabe ao Pregoeiro, que a este é incumbida a responsabilidade de promoção de diligência. Nota-se que o dispositivo acima mencionado inicia-se com a palavra **“facultada”**, diferenciando-se em muito da palavra **“obrigatória”**, utilizada pela recorrente, desta feita, apesar de poder ser utilizada, a diligência somente pode se fazer presente caso haja comprovada obscuridade ou manifesta necessidade de complementar a instrução

processual, não podendo ser realizada a qualquer momento, sob qualquer argumento, sob pena de protelação do procedimento licitatório.

Outro ponto que merece destaque, é que o Legislador, ao estabelecer o instituto da diligência no âmbito licitatório, foi claro ao definir que cabe à **“Comissão ou autoridade superior”** a promoção de diligência, desta feita, não cabe aos licitantes a definição do momento ou não da sua aplicação, ou ainda exigir a sua aferição, mas tão somente solicitar, o que ficará a cargo da autoridade superior à sua realização.

Neste prisma, cabe salientar que as prerrogativas administrativas existem para alcançar interesse público, não para satisfazer as vontades de algumas das partes interessadas.

DA PROPOSTA VENCEDORA APRESENTADA NOS ITENS 09 E 10

A recorrente solicita a inabilitação da recorrida sob o argumento que a proposta referente aos itens 09 e 10, estão em desconformidade com o Edital, no entanto tais argumentos não são legitimados para adoção de tamanha medida desta proporção.

A Inabilitação é realizada o licitante não atende aos requisitos de habilitação no procedimento licitatório, o que claramente não é o caso, visto que a fase da postulação de proposta é posterior a habilitação, sugerir a inabilitação para tal caso é no mínimo um erro de interpretação dos institutos citados.

Outro pedido realizado pela recorrente no presente caso é a desclassificação, outro erro de interpretação da recorrida, quanto as regras do procedimento licitatório, visto que o instituto da desclassificação somente é utilizado caso as propostas apresentadas não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o que de fato não ocorreu.

O que de fato ocorreu, fora apenas um mero erro de digitação no preenchimento da proposta, mas que em nada modifica os elementos, as condições propostas, principalmente quanto ao prazo, forma e preço proposto. Cabe ressaltar que não se trata de uma nova proposta, mas que tal equívoco poderia ser sanado com uma simples consulta, ou um mero esclarecimento.

Pedimos sinceras desculpas pelo pequeno erro de digitação, mas ressaltamos a proposta apresentada, e que o mero equívoco não modifica em nada a proposta anteriormente apresentada.

DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

No presente caso, urge a necessidade em mencionar que a atuação administrativa, além de legal, deve estar estritamente ligada aos valores éticos, o estimado doutrinador brasileiro Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra, Leis de Licitações Públicas Comentadas, 11ª edição, a respeito do tema moralidade, traz consigo o seguinte conceito:



A moralidade exige que a ação da administração seja ética e respeite os valores jurídicos e morais. Este princípio, de índole constitucional, está associado à legalidade, contudo, mesmo na hipótese de lacuna ou de ausência de disciplina legal, o administrador não está autorizado a proceder em confronto com a ética e com a moral.

Desta forma, a administração pública, na adoção de qualquer atitude, mesmo que travestida de legalidade, deve observar o princípio da moralidade e atenção aos valores éticos, conforme lição abordada pelo mesmo jurista em outro trecho de sua obra literária, que relata o seguinte:

Esse princípio se apresenta como um vetor fundamental das atividades do poder público, de forma que, verificada ofensa à moralidade, mesmo que uma conduta seja

aparentemente compatível com a lei, deve ser invalidada. Tal compreensão está relacionada a mutação da noção clássica de legalidade para uma ideia de legitimidade, que, além do cumprimento das regras jurídicas, abarca também a moralidade e a finalidade pública.

Com base na observância do importantíssimo princípio da moralidade, verificamos ainda a necessidade de atitude razoáveis e proporcionais ao que é requerido no caso concreto, afim de se garantir uma decisão justa e isonômica.

A recorrente de forma acertada suscitou ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o desfecho da presente demanda, no entanto, de forma imparcial, requer tão somente para si, esquecendo-se que tais princípios não podem ser adotados somente para atuação referente ao particular, mas a observância de tais princípios deve ser feita de forma ampla, global e sistemática, beneficiando não somente à um particular, mas a todo o processo.

Nesta esteira, a recorrente, levanta o tema razoabilidade e proporcionalidade, mas de forma contínua faz requerimentos da adoção de medidas desarrazoadas e desproporcionais à recorrida, requerendo a todo momento a sua inabilitação, medida totalmente desproporcional a realidade dos fatos.

A respeito do tema, destacamos a lição do renomado doutrinador administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello, que em sua obra intitulada curso de direito administrativo, 19ª ed. 2005, versa o seguinte a respeito:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência

exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Neste aspecto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentam como essenciais ao estabelecimento do Estado Democrático de Direito, agindo como garantia de defesa e tutela das liberdades fundamentais, coibindo o excesso e proibindo o arbítrio do Poder, atuando como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos administrativos do Estado.

De modo, que sugerir a inabilitação da recorrente, com base em frágeis argumentos apresentados pela recorrente, desarrazoados e desproporcionais com o estabelecido em Lei e em Edital, suscitando para tal a adoção dos nobres princípios mencionados, vai à contramão do verdadeiro significado destes, e contrário ao devido processo legal.

IV – DO PEDIDO

Pelas razões expostas no corpo destas contrarrazões, requer o acolhimento das preliminares apresentadas ao início desta contrarrazão, visto que a peça recursal necessita de pressupostos necessários para sua validade. Caso V. Senhoria decida pela análise de mérito, requeremos a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa **R&T MULTI SERVICOS EIRELI**, e, portanto, a devida INABILITAÇÃO das empresas recorrentes: **NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, pelas razões de fato e direito apresentadas, ou sendo o caso de assim não entender, requer que faça as razões subirem à autoridade competente, devidamente informadas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém-PA, 09 de setembro de 2021.

RET MULTI SERVICOS
EIRELI:23188924000
169

Assinado de forma digital por RET MULTI SERVICOS
EIRELI:23188924000169
DN: c=BR, st=PA, l=BelÃ©m, o=ICP-Brasil,
ou=000001010133233, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AC
SERASA RFB, ou=21286543000197, ou=PRESENCIAL,
cn=RET MULTI SERVICOS EIRELI:23188924000169
Dados: 2021.09.09 14:52:11 -03'00'

R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 23.188.924/0001-69

THALES MICHEL
MARQUES
MONTEIRO:72290536253

Assinado de forma digital por THALES MICHEL MARQUES
MONTEIRO:72290536253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001010226092,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=21286543000197,
ou=PRESENCIAL, cn=THALES MICHEL MARQUES
MONTEIRO:72290536253
Dados: 2021.09.09 14:56:35 -03'00'

THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO
CPF: 722.905.362-53 – RG 3783322



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATETUBA

R&T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 23.188.924/0001-69, com sede na Rua Ó de Almeida, 207 altos, bairro da Campina, CEP 66.017-050, Belém-PA, por intermédio de seu representante legal **THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO**, brasileiro, empresário, casado, de RG nº 3783322, inscrito sob o CPF nº 722.905.362-53, VEM, perante sua presença, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto Registro de preço para futura ou eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo automotores, sem motorista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA, apresentar as **CONTRARRAZÕES**, nos termos do Decreto 10.024/2019 e do Edital, o qual visa manter a habilitação da Recorrida e manter a inabilitação da Recorrente nos autos do processo licitatório, em epígrafe, conforme as razões a seguir:

CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 (SRP)

Processo Administrativo: 079/2021

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**RECORRENTE: PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO
E LOGISTICA EIRELI**

Excelentíssimo Sr. Pregoeiro, ou autoridade superior.

I – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, de acordo com convocação realizada pelo pregoeiro através do sistema Licitanet, qual estabeleceu o prazo de 3 (três) dias, encerrando-se na data de 09/09/2021 às 16:40 horas.

Portanto, conforme disposto em Lei, o prazo para a apresentação da contra razão será de 3 (três) dias úteis. Por esta razão, o presente feito é tempestivo, vez que fora apresentado em tempo hábil, conforme estipulado, a este modo, requer o seu conhecimento, com base na legislação vigente.

DA AUTENTICIDADE E ENVIO DO RECURSO

AUTENTICIDADE

Em caráter primário, gostaríamos de elucidar que a peça recursal apresentada não contém assinatura de nenhum tipo, nem física e nem digital, por tal, solicitamos a desconsideração da mesma, por falta de autenticidade.

Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado através do sistema Licitanet, no entanto, mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo.

Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi realmente apresentado por quem de fato teria legitimidade para tanto.

Nesta esteira, a assinatura do procurador do recorrente configura-se como formalidade essencial da existência do recurso, caso contrário, diante a sua ausência não se admite suprimento após o vencimento do prazo.

Neste aspecto, aponta a jurisprudência brasileira, visto que em recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador, este é considerado inexistente. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, in litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “ Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. **O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso”** (fl. 55, doc. 3).(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA).



Desta forma, ante o exposto, solicitamos o não conhecimento do presente recurso, com base a ausência de pressuposto necessário para seu conhecimento.

Bem como, é de suma importância frisar que a empresa que interpôs o recurso, anexou somente ao item 1, deixando de apresentá-los aos itens de 2 a 10, causando decadência do direito de recorrer nestes itens, conforme mensagem enviada pelo sistema quando findo o prazo, baseado no juízo de admissibilidade.

DO ENVIO DO RECURSO

Visto que as intenções de recursos foram apresentadas para todos os itens de 1 a 10, no entanto a peça recursal apenas ao item 1, bem como deixa de conter a assinatura da licitante, solicitamos que os itens 2 a 10 sejam excluídos do julgamento deste recurso, considerando que o próprio sistema deixa de conhecer tais intenções de recorrer, visando a admissibilidade do mesmo apenas no prazo estipulado, conforme mensagens contidas no chat do sistema.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrida, insurge no processo administrativo acima mencionado, contra a habilitação da presente recorrida, alegando que a mesma apresentou proposta inexequível, bem como não apresentou planilha de custos, relatando ainda a impossibilidade de aferição da proposta apresentada, vez que conforme seu entendimento, especialmente no que se refere a indicação do combustível para os itens 09 e 10.

Para fundamentar tais requerimentos, arguiu a observância dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao ato convocatório, no entanto fazendo uso equivocado de suas aplicabilidades no processo licitatório.

Sendo, portanto, tais argumentos frágeis, infundados, desprovidos de lastro comprobatório e legal, não merecendo desta forma prosperar, devendo-se manter a

habilitação da empresa recorrida, e por conseguinte inabilitação da empresa recorrente, pelos motivos de fatos e de direito a seguir:

III – DO DIREITO

DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A recorrente de forma acertada suscitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o desfecho da presente demanda, no entanto, se utilizou de forma imparcial, requerendo tão somente para si, esquecendo-se que tais princípios não podem ser adotados somente para atuação referente ao particular, mas a observância de tais princípios devem ser feita de forma ampla, global e sistemática, beneficiando não somente à um particular, mas a todo o processo.

Nesta esteira, a recorrente, levanta o tema razoabilidade e proporcionalidade, mas de forma contínua solicita medidas desarrazoadas e desproporcionais à recorrida, requerendo a todo momento a sua inabilitação, medida totalmente desproporcional a realidade dos fatos.


A respeito do tema, destacamos a lição do renomado doutrinador administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello, que em sua obra intitulada curso de direito administrativo, 19ª ed. 2005, versa o seguinte a respeito:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com

desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Neste aspecto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentam como essenciais ao estabelecimento do Estado Democrático de Direito, agindo como garantia de defesa e tutela das liberdades fundamentais, coibindo o excesso e proibindo o arbítrio do Poder, atuando como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos administrativos do Estado.

De modo, que sugerir a inabilitação da recorrente, com base em frágeis argumentos apresentados pela recorrente, desarrazoados e desproporcionais com o estabelecido em Lei e em Edital, suscitando para tal a adoção dos nobres princípios mencionados, vai à contramão do verdadeiro significado destes, e contrário ao devido processo legal.



DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O ESTABELECIMENTO DE DILIGÊNCIA

A recorrente tenta de forma temerária arguir a vinculação ao instrumento convocatório, sugerindo que a atuação do pregoeiro não amolda-se ao que estabelece o Edital de convocação, no entanto terce seus comentários a respeito deste princípio jurídico licitatório de forma ampla, sem abordar exatamente onde o Instrumento Vinculatório não fora respeitado.

Tão importante quanto respeito ao Instrumento Vinculatório, é a sua correta interpretação, nota-se que a recorrente levanta questões de forma ardil com interpretações equivocadas quanto ao instrumento de edital, buscando sempre interpretações em benefício próprio, requerendo a impugnação da recorrida, sem qualquer lastro necessário, ignorando o próprio Edital.

Em que pese a recorrente mencionar dispositivo editalício, esta faz somente interpretação que lhe aprouve, uma vez que no mesmo dispositivo mencionado, este traz consigo a obrigação de apresentação de provas, conforme exposto a seguir:

8.7. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os Indícios que fundamentam a suspeita para aceitação ou não pelo Pregoeiro.

Nesta esteira, verifica-se que de posse ao recurso interposto pela recorrida, esta em momento algum apresenta provas de suas alegações, ou ainda qualquer outro indício suficiente para tal questionamento, mas tão somente proferiu alegações, estas graves inclusive, mas que não passam de palavras sem qualquer peso comprobatório. Portanto, diante do fato concreto, a alegação de inexequibilidade alegada pela recorrente deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta, inexequível, o que de plano não ocorreu.

Ainda nesta esteira, a respeito da comprovação de exequibilidade, a recorrente sugere a inabilitação da recorrida apenas sob o argumento da não apresentação de planilha de custos, ou ainda do dever de realizar diligência.

No que se refere a composição de custo, conforme pode se comprovar através de simples análise dos documentos anexados aos autos, esta recorrida de forma espontânea apresentou composição de custos, conforme documentos anexos aos autos, podendo ser localizada na janela “*documentos complementares*”, com documento nominado “*planilha de custo final*”.

A respeito da realização de diligência, a sua previsão é clara, no entanto, além do Instrumento Convocatório, faz necessário consulta a Lei Geral de Licitação, mas não somente a consulta, mas ainda a sua correta interpretação, o que no caso não houve técnica suficiente para o presente feito, assim preceitua a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso em tela, tratando-se de pregão eletrônico, a autoridade superior cabe ao Pregoeiro, que a este é incumbida a responsabilidade de promoção de diligência. Nota-se que o dispositivo acima mencionado inicia-se com a palavra **“facultada”**, diferenciando-se em muito da palavra **“obrigatória”**, utilizada pela recorrente, desta feita, apesar de poder ser utilizada, a diligência somente pode se fazer presente caso haja comprovada obscuridade ou manifesta necessidade de complementar a instrução processual, não podendo ser realizada a qualquer momento, sob qualquer argumento, sob pena de protelação do procedimento licitatório.

Outro ponto que merece destaque, é que o Legislador, ao estabelecer o instituto da diligência no âmbito licitatório, foi claro ao definir que cabe à **“Comissão ou autoridade superior”** a promoção de diligência, desta feita, não cabe aos licitantes a definição do momento ou não da sua aplicação, ou ainda exigir a sua aferição, mas tão somente solicitar, o que ficará a cargo da autoridade superior a sua realização.

Neste prisma, cabe salientar que as prerrogativas administrativas existem para alcançar interesse público, não para satisfazer as vontades de algumas das partes interessadas.

DA PROPOSTA APRESENTADA NOS ITENS 09 E 10

A recorrente solicita a inabilitação da recorrida sob o argumento de impossibilidade de aferição da proposta referente aos itens 09 e 10, mas os argumentos não são legitimados para adoção de tamanha proporção.

A Inabilitação é realizada o licitante não atende aos requisitos de habilitação no procedimento licitatório, o que claramente não é o caso, visto que a fase da postulação de proposta é posterior a habilitação, sugerir a inabilitação para tal caso é no mínimo um erro de interpretação dos institutos citados.

Outro pedido realizado pela recorrente no presente caso é a desclassificação, outro erro de interpretação da recorrida, quanto as regras do procedimento licitatório, visto que o instituto da desclassificação somente é utilizado caso as propostas apresentadas não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o que de fato não ocorreu.

O que de fato ocorreu, fora apenas um mero erro de digitação no preenchimento da proposta, mas que em nada modifica os elementos, as condições propostas, principalmente quanto ao prazo, forma e preço proposto. Cabe ressaltar que não se trata de uma nova proposta, mas que tal equívoco poderia ser sanado com uma simples consulta, ou um mero esclarecimento.

Pedimos sinceras desculpas pelo pequeno erro de digitação, mas ressaltamos a proposta apresentada, e que o mero equívoco não modifica em nada a proposta anteriormente apresentada.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS

A recorrente em suas razões recursais, solicita de forma equivocada a inabilitação da recorrida, sob o argumento de inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida.

A proposta inexecuível trata-se daquela que apresenta-se como impossível de seu cumprimento, dentro do âmbito de Licitações públicas, implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestadamente insuficiente para cobrir os custos, sem condições de ser cumprida. Para coibir tais atitudes, o legislador sabiamente proibiu tal conduta, conforme poderemos ver no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93:

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Conforme podemos verificar, o legislador se preocupou em mencionar que apenas não será admitas propostas com preços simbólicos, irrisórios, ou de valor zero. Detalhou ainda que tal atitude será passível de desclassificação, penalidade gravíssima para quem participa, conforme podemos perceber no art. 48, II, da Lei 8.666/93:



Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Em relação ao dispositivo legal acima descrito, cabe observar um detalhe importante, o legislador adotou a seguinte redação “**manifestadamente inexecuível**”, adotando zelo e cuidado com o instituto da exequibilidade, para que não se confunda uma proposta com preço mais baixo, com valor inexecuível, para isto adotou a palavra “**manifestadamente**”, ou seja a desclassificação não é passível a qualquer proposta com valor abaixo das médias dos demais participantes, mas tão somente às de flagrante desequilíbrio financeiro, ao ponto de tornarem-se impossíveis de serem cumpridas.

Neste prisma, encontram-se dificuldades de medir tal expressão “inexecuibilidade”, visto que o valor que para algumas participantes pode não ser suportado, para outras participantes pode ser executado sem qualquer problemas. Para isto, o legislador trouxe consigo o cuidado em estabelecer parâmetros de aceitabilidade de propostas, conforme podemos verificar no próprio art. 48, § 1º da Lei 8.666/93:



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração

Com base neste dispositivo, podemos perceber o cuidado em delimitar tal atitude, com o estabelecimento inclusive de percentual em 70% do menor valor orçado pela administração.

Nobre julgador, com base nos valores orçados por essa Administração, e os valores apresentados pela recorrida, o valor proposto por esta recorrida está em torno de 40% a menor que o valor orçado pela administração, o que não pode ser encarado como desvantagem, mas sim como alcance do valor mais vantajoso aos cofres públicos.

A respeito do tema, pode ser arguida o seguinte questionamento: o presente caso, trata-se de Pregão Eletrônico, e a lei de Pregão não faz qualquer menção a respeito do tema. De fato, a Lei 10.520/02 – que trata a respeito da modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, é ausente quanto ao assunto, mas como já mencionado, o legislador abordou o tema na Lei Geral de Licitações.

Neste caso, ante a ausência de previsão legal em Lei específica, faz necessário o uso de um instrumento jurídico que se chama Analogia, que sinteticamente consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos ou semelhantes.

Tal instituto está previsto inicialmente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que em seu art. 4º aborda o seguinte:

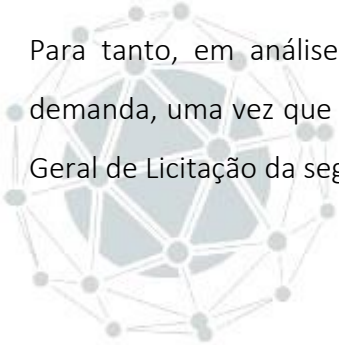
Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A ausência ou lacuna na lei, não pode ser fato impeditivo para análise e julgamento da questão, conforme art. 140 do Novo Código de Processo Civil, que também aborda o tema analogia:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Desta forma, diante a necessidade de posicionamento quanto ao fato, e diante a lacuna legislativa específica, cabe a autoridade responsável pelo julgamento, a adoção de medidas necessárias para chegar ao desfecho justo, sendo mais que aceitável a adoção da Analogia Jurídica quanto ao fato, e diante à ausência na Lei de Pregão 10.520/02, e ser utilizada. a Lei Geral de Licitações 8.666/93.



Para tanto, em análise ao Edital de Convocação, este aborda o tema da presente demanda, uma vez que em seu preâmbulo ele é claro ao estabelecer a utilização da Lei Geral de Licitação da seguinte forma:

OBJETO: Registro de preço para futura ou eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo automotores, sem motorista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA., nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

O Instrumento vinculatório é claro quando estabelece a aplicabilidade subsidiária, ou seja, quando as legislações precedentes não forem suficientes para subscrever as diretrizes necessárias, na existência de lacunas ou omissão das leis específicas.

Pois bem, é claramente a questão pertinente, a qual merece análise cuidadosa, técnica e legal para o desfecho correto, ao ponto que no presente caso, cabe atenção o tão suscitado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é válido e precisa ser respeitada, mas que merece correta aplicação.

Portanto, não há qualquer vedação no sentido de baixar o preço até o limite exequível, ou ainda de se propor valores com descontos, que geram economia de escala, o que existe é a vedação a apresentação de propostas manifestadamente inexequível, que não é o caso da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que os percentuais estão consideravelmente dentro dos limites impostos por Lei, e previstos em Instrumento convocatório.

IV – DO PEDIDO

Pelas razões expostas no corpo destas contrarrazões, requer o acolhimento das preliminares apresentadas ao início desta contrarrazão, visto que a peça recursal necessita de pressupostos necessários para sua validade. Caso V. Senhora decida pela análise de mérito, requeremos a manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **R&T MULTI SERVICOS EIRELI**, e, portanto, a devida **INABILITAÇÃO** das empresas recorrentes: **PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENCAO E LOGISTICA EIRELI**, pelas razões de fato e direito apresentadas, ou sendo o caso de assim não entender, requer que faça as razões subirem à autoridade competente, devidamente informadas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém-PA, 09 de setembro de 2021.

RET MULTI SERVICOS
EIRELI:231889240001
69

Assinado de forma digital por RET MULTI SERVICOS
EIRELI:23188924000169
DN: c=BR, st=PA, l=Belém, o=ICP-Brasil,
ou=000001010133233, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=21286543000197, ou=PRESENCIAL, cn=RET MULTI
SERVICOS EIRELI:23188924000169
Dados: 2021.09.09 14:54:26 -03'00'

R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 23.188.924/0001-69

THALES MICHEL
MARQUES
MONTEIRO:72290536253

Assinado de forma digital por THALES MICHEL
MARQUES MONTEIRO:72290536253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001010226092,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=21286543000197, ou=PRESENCIAL, cn=THALES
MICHEL MARQUES MONTEIRO:72290536253
Dados: 2021.09.09 14:55:18 -03'00'

THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO
CPF: 722.905.362-53 – RG 3783322



R & T
MULT SERVICE